



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**392ª Sessão**

**Recurso 13914**

**Processo 10372.000598/2016-38**

**Processo BCB 1201554593**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** EUGENIO SCHWENDLER

**RECORRIDO:** BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATOR:** ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

**BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO:** Decreto nº 23.258/1933, art. 1º.

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO**– Câmbio – Realização de operações ilegítimas - Remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina–operação Ouro Verde– Razões de defesa em parte acolhidas – Provimento parcial do Recurso Voluntário.

**ACÓRDÃO CRSFN 192/2016**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de Eugenio Schwendler e dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a penalidade de multa de US\$12,461.30 (doze mil quatrocentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos) para o valor equivalente, em moeda nacional, a US\$1,530.00 (mil quinhentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América), calculada com base na taxa de câmbio de compra relativa ao dia útil anterior à decisão recorrida.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2016.

**RELATÓRIO**

Em razão da operação Ouro Verde desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, foi aberta ação penal contra Eugenio Schwandler, por ter utilizado serviços de instituição

clandestina para a remessa de recursos ao exterior. Diz a autarquia que foram remetidos ilegalmente através da conta EUGENIO, US\$124,613.00. Foi aberto o processo sancionador contra o recorrente em razão dessa remessa ilegal.

O RECORRENTE apresentou defesa alegando que deve ser extinto o feito pois foi absolvido na justiça penal. Alega também a ocorrência de prescrição e que não tem conta no exterior tendo unicamente feito duas remessas para seu irmão, desconhecendo a ilegalidade desse ato.

O Bacen rejeitou a prescrição em razão do fato constituir crime e, portanto, adotado o prazo da legislação penal. Rejeita a alegação de que não vigente à época o Decreto 23.258/33 em razão das revogações que lhe seguiram no tempo, já que os fatos narrados ocorreram entre 2002 e 2004 e, portanto, muito posteriores à revogação e nulidade declarada do decreto s/n de 25/2/1991. No mérito, condenou o recorrente em razão de entender comprovado que houve as remessas pelo acusado, através da análise dos computadores de Alfredo Timm de Souza, dos laudos da Polícia Federal e dos depoimentos de Fabiano Goens, ex-funcionário da Tour Export Viagens e Turismo, e de Adriana Schunck. A multa foi fixada em US\$12.461,30.

O acusado apresentou recurso, repetindo os argumentos da defesa. Pede o acolhimento da tese de prescrição, diz que existe coisa julgada em razão da decisão na esfera penal e reafirma que somente remeteu valores para seu irmão

Não houve parecer da PGFN, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

Brasília, 08 de junho de 2016.

Arnaldo Penteado Laudísio – Conselheiro-Relator.

---

### **VOTO DO RELATOR**

Em razão da operação Ouro Verde desencadeada pela Polícia Federal em março de 2007, foi aberta ação penal contra Eugenio Schwandler, por ter utilizado serviços de instituição clandestina para a remessa de recursos ao exterior. Diz a autarquia que foram remetidos ilegalmente através da conta EUGENIO, US\$124,613.00. Foi aberto o processo sancionador contra o recorrente em razão dessa remessa ilegal.

O acusado apresentou recurso, repetindo os argumentos da defesa. Pede o acolhimento da tese de prescrição, diz que existe coisa julgada em razão da decisão na esfera penal e reafirma que somente remeteu valores para seu irmão

Primeiramente, analisa-se as preliminares de prescrição e violação ao direito à ampla defesa.

As remessas foram realizadas entre 23/03/2001 e 13/08/2004. Em março de 2007 a Polícia Federal deu início à operação visando apurar os fatos referentes a essas e outras remessas. A ação penal iniciou-se em 2008 e a abertura do processo sancionador data de 7 de maio de 2012.

Os fatos que são objeto deste processo são os mesmos da ação penal 5006970-70.2010.404.7100/RS, cujo réu é o próprio recorrente.

O que o legislador está a utilizar como parâmetro para a aplicação do instituto da prescrição é o fato ocorrido, independentemente do agente em questão. Por isso, não exige a norma da

lei 9873/99 que o fato possa constituir crime levando em conta o agente que o pratica, mas sim a existência de um fato típico. Segundo a doutrina, são elementos do fato típico: conduta, resultado, nexa causal entre a conduta e resultado e a tipicidade. Não é levada em conta para a caracterização do crime – mas sim para a imputabilidade – quem é o agente.

Dessa forma, havendo ação penal com relação aos fatos objeto desse processo, aplica-se o prazo de prescrição de doze anos, não tendo se consumado a prescrição.

Com relação à suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação penal, entendo que não existe a prejudicialidade alegada. As esferas são diferentes com fundamento legal diferente e para verificar a violação de normas diferentes, apesar de se referirem ao mesmo fato. Pode não haver elementos para a condenação na esfera penal, mas ter sido violada a norma administrativa e vice versa. Por isso, diante da independência de instâncias, rejeito a arguição de necessidade de suspensão do presente processo em razão da existência de ação penal.

Cabe, na mesma linha, rejeitar a arguição de coisa julgada. O recorrente diz que a absolvição em primeira instância determina o arquivamento do presente processo administrativo. Como dito, as esferas de competência são diferentes, as normas legais e o que elas buscam preservar são diferentes e as sanções são diversas. Portanto, não há que se falar que a coisa julgada na esfera penal determine o arquivamento do processo administrativo. Uma violação à norma administrativa não necessariamente pode ser considerada crime e mesmo se o for, o ato pode não ser punível na esfera penal mas, mesmo assim, ser sancionado pela questão administrativa.

Além disso, não há, sequer, coisa julgada penal do presente caso, vez que a sentença de primeiro grau na qual se baseia o recurso, foi modificada parcialmente pelo TRF4, estando ainda sujeita a decisão do tribunal a Recurso Especial, já admitido.

Portanto, rejeito a tese de arquivamento pela coisa julgada.

No mérito, porém, entendo que tem razão em parte o recurso. A versão do recorrente é verossímil. Ele era administrador dos bens de seu irmão que vive no exterior (existe procuração nos autos). Vendeu terreno em agosto de 2008 (existe certidão vintenária nestes autos) e reconhece que enviou duas remessas de dinheiro ao irmão, de US\$ 8.300,00 e US\$ 7.000,00 respectivamente. Tanto Fabiano Goens como Adriana Schunk depuseram no sentido de que o recorrente foi somente duas ou três vezes ao escritório para fazer remessas ao exterior.

A sentença absolutória de primeira instância penal fundamenta a decisão no potencial erro de ilicitude. Não existe tal modalidade em sede administrativa. Além disso, essa decisão restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, que entendeu ter ocorrido o crime, apesar de reconhecer a prescrição.

Excerto dessa decisão é esclarecedor para este processo administrativo. Diz o voto condutor no TRF4:

*O Laudo nº 1484/2008, analisando documentos do Israel Discount Bank, informou que um dos representantes do grupo (neste caso da Nesler S/A) perante o banco era Fabiano Goens (INQ10).*

*A teor das informações contidas no arquivo INQ10, quatro das operações inicialmente listadas pela acusação foram detectadas nos registros do nominado Israel Discount Bank of NY, obtidos por meio de acordo internacional de cooperação Brasil-EUA. Todas as quatro transações contêm o nome de 'Senesio Schneiderbauer Schwendler' e foram efetivadas em conta no Dresdner Bank, na cidade de Frankfurt, na República da Alemanha.*

*Fabiano afirmou em Juízo ter conhecido EUGENIO pessoalmente, o reconhecendo, inclusive, na audiência, operando com a nominada conta. Adriana Schunck declarou que o acusado falava mais com Fabiano, o tendo atendido algumas vezes (EVENTO29-TERMOTRANSCDEP1).*

*A agenda eletrônica de Fabiano foi analisada pelo Laudo nº 1509/2007 (INQ4), nada contendo sobre a conta 'EUGENIO'.*

*O Memo nº 117/2008/PF informou que no cadastro telefônico do acusado consta o terminal nº 3704-5066, bem como EUGENIO tem sociedade na empresa Frigorífico Rio Pardinho Ltda. (CNPJ 89.140.388/0001-30 - INQ7).*

*As planilhas P1 e P2, acostadas aos autos no arquivo INQ7, apresentam por duas vezes o terminal referido no parágrafo anterior ('FAX 3704-50-66' - grifo no original).*

*Em Juízo, EUGENIO SCHWENDLER reconheceu ter efetuado duas das operações (US\$ 8.300,00 em 17-06-2003 e US\$ 7.000,00 em 26-09-2003) pelas quais é imputado, transferindo valores para seu irmão, Senesio, do qual também é procurador e que reside na Alemanha, como um favor para seu familiar, tendo em vista a venda de imóveis e madeira em Venâncio Aires/RS. Afirmou ter entrado em contato telefônico com José Alexandre Guillard de Freitas da Portocred, seu conhecido do tempo escolar. Declarou não ter conhecimento das outras operações. Alegou laborar em indústria de embutidos no setor de expedição (EVENTO33-TERMOTRANSCDEP1).*

*No inquérito policial declarou que tinha mais contato com José Alexandre quando este era funcionário do Banco Maisonave. Alegou ter ido na Portocred e um funcionário deste estabelecimento o encaminhou a outro local, que era '.. em uma salinha e não se recorda o nome do funcionário'.*

A acusação nestes autos fala em mais de 20 operações, no montante total de US\$ 124.613,00. Porém, em nenhum momento restou provado que todas as operações foram realizadas por Eugênio. Pelo contrário, somente há certeza de duas delas, no valor total de US\$ 15.300,00.

Dessa forma, sendo verossímil a versão do recorrente, restando comprovadas duas remessas, tendo essas remessas violado a norma cambial, independentemente da ciência pelo acusado da ilicitude de tal conduta, entendo que deve ser confirmada a condenação, mas em parâmetros diversos, devendo ser levadas em consideração somente as duas operações confirmadas.

Destarte, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para diminuir a condenação para o equivalente a US\$ 1.530,00, ou seja, 10% do valor total das duas operações reconhecidas pelo recorrente.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Arnaldo Penteado Laudísio – Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Conselheiro Relator**, em 26/09/2016, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/09/2016, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0009759** e o código CRC **7F00982B**.

---

**Referência:** Processo nº 10372.000598/2016-38

SEI nº 0009759